



**COMISSÃO DE GEODIVERSIDADE, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS, GÁS,
ENERGIA E SANEAMENTO**

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 389/2024

Proponente: Deputado ROZENHA

Relator: SINÉSIO CAMPOS

Institui a obrigatoriedade de ressarcimento aos usuários dos serviços de energia elétrica por perdas de produtos perecíveis decorrentes da falta de energia

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento o Projeto de Lei nº 389/2024 que institui a obrigatoriedade de ressarcimento aos usuários dos serviços de energia elétrica por perdas de produtos perecíveis decorrentes da falta de energia.

A proposição estabelece em seu art. 1º que as concessionárias de energia elétrica ficam obrigadas a prestar o ressarcimento aos usuários de seus serviços em virtude da ocorrência de perda de produtos perecíveis, em decorrência da falha no fornecimento de energia elétrica, no âmbito do Estado do Amazonas.

Para efeitos do que dispõe o referido artigo, o PL prescreve em parágrafo único que se consideram usuários: consumidores residenciais, produtores de alimentos, produtores rurais, comércios, restaurantes, bares, minimercados, supermercados, atacadinhos, atacarejos, unidades de saúde e farmacêuticas, e congêneres.





COMISSÃO DE GEODIVERSIDADE, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS, GÁS, ENERGIA E SANEAMENTO

A proposição estabelece em seu art. 2º que o ressarcimento será concedido aos usuários dispostos no parágrafo único, do artigo 1º desta lei, mediante a comprovação do prejuízo decorrente da falta de energia elétrica, que deverá ser atestado por meio de documentação correspondente e indicação da causa da perda dos produtos perecíveis, juntamente com a demonstração da relação direta com a interrupção no fornecimento de energia elétrica. Assegurando, também, em parágrafo único, que o ressarcimento relativo à perda dos produtos perecíveis será calculado com base no valor de mercado de cada item perdido, com base no preço praticado na região.

No artigo seguinte, prescreve a proposição que os usuários deverão solicitar o pedido de ressarcimento junto à empresa fornecedora de energia elétrica. A empresa fornecedora de energia elétrica, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá analisar o pedido e providenciar o ressarcimento (§1º). A negativa do ressarcimento por parte da empresa fornecedora de energia elétrica deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada da documentação correlata (§2º). Determinando, por fim, que a falta do cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias sujeitará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à empresa fornecedora de energia elétrica, aplicando-se em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo de outras providências aplicáveis à espécie.

Na sequência, em síntese de justificação, o autor esclarece que esse projeto de lei tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de ressarcimento aos usuários dos serviços de energia elétrica por perdas de produtos perecíveis decorrentes da falta de energia elétrica. E deixa claro que a perda dos alimentos perecíveis por parte dos usuários, em decorrência da falha no fornecimento de energia elétrica, inegavelmente, causa inúmeros transtornos e prejuízos, conforme tem divulgado frequentemente o noticiário.

Amparado no que dispõe a Lei 8.078/90, mormente em seu artigo 22 onde consta que "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas,





COMISSÃO DE GEODIVERSIDADE, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS, GÁS, ENERGIA E SANEAMENTO

concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos." Bem como, no inciso XXXII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, o PL, de acordo com o autor, alinha-se aos preceitos legais elencados visando propiciar melhores condições para o atendimento dos serviços prestados pelas empresas fornecedoras de energia elétrica, garantindo mais segurança à população.

O Projeto de Lei foi incluído em Pauta nas reuniões ordinária nos dias 12,13 e 18 de junho de 2024. Não recebeu substitutivo.

Em seguida, foi encaminhado à: 1. **Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Constituição, Justiça e Redação**, tendo decidido de forma **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei 289/2024. 2.**Comissão de Assuntos Econômicos**, tendo decidido de forma **FAVORÁVEL** à aprovação do Parecer ao Projeto de Lei 389 /2024 e 3. **Comissão de Defesa do Consumidor**, tendo decidido de forma **FAVORÁVEL** à aprovação do Parecer ao Projeto de Lei ora mencionado.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a propositura chega a está Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento, para análise dos aspectos previstos no artigo 27, XV, "a", do Regimento Interno.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o autor alega em sua justificação a perda dos alimentos perecíveis por parte dos usuários, em decorrência da falha no fornecimento de energia elétrica, inegavelmente, vem causando inúmeros transtornos e





COMISSÃO DE GEODIVERSIDADE, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS, GÁS, ENERGIA E SANEAMENTO

prejuízos à população amazonense, conforme frequentemente tem divulgado o noticiário local.

E nestes casos o consumidor prejudicado tem amparo constitucional e legal, conforme se pode notar nos dispositivos a seguir:

A Constituição Federal assegura no Capítulo I, Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, art. 5º, inciso XXXII, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Assegura também a Carta Magna em seu art. 24, inciso VIII, o seguinte:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Quando a Constituição Federal trata dos princípios gerais da atividade econômica inclui entre os princípios elencados no art. 170, o inciso V – defesa do consumidor.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, assim prescreve em seu art. 4º:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;





COMISSÃO DE GEODIVERSIDADE, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS, GÁS, ENERGIA E SANEAMENTO

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo

Dispõe o CDC no art. 6º que são direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

E também, diz o CDC em seu art. 22 e parágrafo único, o seguinte:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.





COMISSÃO DE GEODIVERSIDADE, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS, GÁS, ENERGIA E SANEAMENTO

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Assim, a ausência de uma legislação específica que trate sobre a obrigatoriedade de ressarcimento a usuários de energia elétrica por perdas de produtos perecíveis, em decorrência de falta de energia, não impede que consumidores busquem indenizações com base nas normas supracitadas ou em normas infralegais, muito embora se saiba da complexidade do setor elétrico e da priorização de disputas entre agentes do mercado que dificultam respostas diretas e eficazes.

Por todas estas razões, entende-se fundamental o apoio e apreciação por esta Douta Casa desta importante iniciativa contida no Projeto de Lei nº 389/2024 que institui a obrigatoriedade de ressarcimento aos usuários dos serviços de energia elétrica por perdas de produtos perecíveis decorrentes da falta de energia.

Em sendo assim, compreendemos que o projeto de lei sob análise desta Comissão traz tema de relevante interesse público e tem amparo no que prescrevem os artigos 27, inciso XV, alíneas a e d, e 88, § 1º da Resolução Legislativa nº 469, de 16 de março de 2010, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e dá outras providências.

Dessa maneira, a apreciação do Projeto de Lei em tela, que dispõe sobre que institui a obrigatoriedade de ressarcimento aos usuários dos serviços de energia elétrica por perdas de produtos perecíveis decorrentes da falta de energia, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão Permanente.





**COMISSÃO DE GEODIVERSIDADE, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS, GÁS,
ENERGIA E SANEAMENTO**

III – CONCLUSÃO

Em suma, a proposição merece nosso acolhimento, no que tange ao mérito, pela sua relevância, e porque se reveste de boa forma jurídica, legal e regimental.

Por isso, voto pela sua aprovação

S.R. DA COMISSÃO DE GEODIVERSIDADE, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS, GÁS, ENERGIA E SANEAMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de maio de 2025.

Deputado SINÉSIO CAMPOS
Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - DEPUTADO(A) - EM 07/05/2025 10:24:23
CRISTIANO DA SILVA DANGELO - DEPUTADO(A) - EM 07/05/2025 08:47:16

